



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
28/09/10 às 15 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7413
(28/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1651-58.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e Outros.
REPRESENTADO(s) : Portal de Notícias Eletrônicas GAZETAWEB.
ADVOGADO(s) : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e Outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E INVERÍDICA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, intentada pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho, em face do Portal de Notícias Eletrônicas Gazetaweb.

Segundo se extrai da petição inicial, o Representado, a partir do dia 15.09.2010, passou a fazer divulgação de reportagem ofensiva a honra do candidato Representante, cujo título é "Caras Pintadas fazem novo 'fora Teo' na cidade", com citação de que o atual governador estaria ligado ao esquema de corrupção que resultou na operação "Navalha", bem como o referido envolvimento resultou em sua acusação pelo Ministério Público Federal.

Divulga ainda que o indigitado movimento "Caras Pintadas" teria afirmado que o Poder Executivo Estadual não tem nenhuma política pública para beneficiar a juventude e que os adolescentes e jovens estão sendo dizimados pela violência e pela falta de perspectiva. A matéria em comento firma ainda, que o referido protesto contou milhares de manifestantes do aludido movimento.

Em análise inicial, sob o enfoque de uma cognição sumária e de prevenção, deferi em parte o pedido de provimento liminar a fim de determinar a suspensão da divulgação da matéria atacada, indeferindo, contudo o pronto exercício do Direito de Resposta.

Na contestação apresentada pela Empresa Representada afirma que a matéria inquinada detém natureza puramente jornalística, resguardada pela ordem constitucional vigente, notadamente pela liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral, pugnou em parecer pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de imprensa, associando-se à tese de defesa.

É o que de relevante há para Relatar.

Em sede de análise de mérito, com cognição exauriente de toda fase postulatória, entendo que a matéria apontada da inicial, muito embora se perceba imprecisões no texto, não pode ser qualificada de irregular. Trata-se, em verdade de legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, sem transbordar os limites da urbanidade e proporcionalidade.

A ampla liberdade de expressão do pensamento (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX) consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior envergadura. A Constituição, contudo, expressamente, vedou o anonimato, a fim de coibir a divulgação de opiniões levianas ou irresponsáveis, tampouco permitiu ao Estado ingerir-se nas manifestações do pensamento dos cidadãos através da exigência de licença ou censura prévia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A democracia moderna encontra-se erigida, em grande medida, na livre manifestação do pensamento, de modo especial na liberdade de imprensa. *"Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito"* (TSE – Representação nº 1292/2006).

Não descuidou o texto constitucional da possibilidade de eventual ofensa que o cidadão poderá sofrer por meio de opiniões maldosas e levianas, motivo pelo qual assegurou o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano moral e material (Art. 5º, V).

In casu a Representada veiculou matéria jornalística, da qual se divulga a realização de uma manifestação popular, em desabono ao Governar do Estado.

É natural que personalidades públicas, tais com o Representante, com extenso histórico devotado à atividade política, despertem o interesse de populares, da imprensa, de cientistas políticos; culminando tal interesse, no mais das vezes, na livre expressão das mais diversas opiniões particulares, algumas boas, outras nem tanto.

Muito embora o teor das matérias desagrade o Representante, fato é que o Representado não se utilizou do veículo de comunicação para dirigir-lhe ofensas ou injúrias, não se utilizou de linguagem inapropriada, chula ou depreciativa, não difamou ou atacou gratuitamente o Representante; revelando-se os vídeos em legítima e constitucional expressão livre da opinião e do pensamento.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

3. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão.

REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, evoluo meu entendimento para não encontrar na matéria em questão qualquer elemento que justifique a proibição de sua divulgação, em homenagem a legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, dois dos principais pilares da moderna democracia brasileira. Pelo mesmo motivo, não vejo razões para deferir o pedido de Resposta requerido.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar Improcedente** a presente Representação, revogando a liminar anteriormente concedida.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique os trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

Maceió, 28 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2413, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data, às 15h40min. Eu, Deuap, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1651-58.2010.6.02.0000

Prot. 14.939/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : Portal de Notícias Eletrônicas GAZETAWEB.COM.

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.413, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários